



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070413-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante VOLMAR GOULART, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35640

Agravo de Instrumento n.º 2070413-33.2025.8.26.0000

Comarca: Cordeirópolis

Agravante: Volmar Goulart (Justiça gratuita)

Agravado (a): Banco do Brasil S/A

Interessados: V.G.R.T. Transportes Ltda-Me e Roni Torres da Silva

Juiz (a): Juliana Silva Freitas

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Alegação de ausência de citação prévia ao bloqueio em sua conta bancária. Desnecessidade de citação anterior, vez que o arresto executivo foi deferido nos termos do artigo 830 do CPC. Insurgência contra a decisão que determinou a manutenção da penhora do valor encontrado na conta do executado. Admissibilidade da decisão. Impenhorabilidade. Inocorrência, visto que não provado que os valores constritos existentes em conta corrente/investimento são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804), que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Dívida originária contraída por um CNPJ, porém tendo o

agravante como avalista. Regularidade da penhora em sua conta. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 46/48 deste agravo, que nos autos da execução de título extrajudicial proposta pelo ora agravado contra o ora agravante e Outros, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados em suas contas.

Inconformado sustenta o agravante que houve o bloqueio judicial da quantia de R\$19.210,64 (dezenove mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), valor depositado na sua conta corrente. Diz que tais valores correspondem a proventos recebidos ao longo do ano de 2024, fruto de sua atividade como agenciador de cargas e transportes. Alega que o montante foi acumulado para custear despesas durante o período de convalescença, uma vez que está afastado por invalidez, enfrentando graves problemas de visão e sendo submetido a tratamento oftalmológico. Ressalta que a dívida originária foi contraída por um CNPJ, conforme consta na inicial, enquanto a penhora recaiu sobre uma conta bancária de sua titularidade, o que configura evidente ilegalidade e descon sideração da personalidade jurídica, sem o devido processo legal. Enfatiza a impenhorabilidade de salário, bem como ainda ser o valor inferior a 40 salários-mínimos. Assevera que não foi citado previamente para se defender, tendo tido ciência da execução apenas quando o valor foi bloqueado, o que configura nulidade da penhora.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para que seja determinado o desbloqueio dos valores penhorados em suas contas bancárias. Subsidiariamente pleiteia que a execução seja reiniciada com a sua devida citação, assegurando-lhe o direito de defesa.

O recurso é tempestivo e há anotação da gratuidade processual na origem.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado apresentou resposta (fls. 55/66).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

O pedido de desbloqueio dos numerários das contas bancárias do agravante deve ser rejeitado.

Primeiramente não há se falar em necessidade de citação anterior ao bloqueio ocorrido na conta bancária do agravante,

vez que o arresto executivo foi deferido nos termos do artigo 830 do CPC, o qual permite o arresto independente da citação do executado. Outrossim, o agravante exerceu sua defesa *a posteriori* nos autos de origem, bem como por meio deste recurso, não havendo se falar em qualquer cerceamento de defesa.

Extrai-se dos autos que o agravante se insurge contra o bloqueio de R\$19.210,64 (dezenove mil, duzentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), quantia depositada na sua conta corrente, alegando tratar-se de valor referente a salários recebidos no ano de 2024.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, recentemente decidiu que *“a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.”* , consoante se extrai do REsp n.º 1.677.144-RS (Informativo 804).

E, no caso, o agravante não comprovou que os

recursos atingidos pelas medidas constritivas que não estavam depositados em caderneta de poupança são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial.

Observa-se, outrossim, que a parte executada não comprova que a conta corrente com saldo penhorado é destinada exclusivamente ao depósito de salários.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ocorre que o atual entendimento do E. STJ flexibiliza essa regra e permite a penhora de parte das verbas salariais/benefício previdenciário da parte executada para pagamento do débito, independente da sua natureza, e quando não comprometida a sua subsistência e de sua família.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam

garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

De fato, ao agravante incumbe o ônus de provar que os valores constritos se enquadram nas hipóteses legais a fim de demonstrar o reconhecimento da sua impenhorabilidade, hipótese impeditiva do direito do exequente (art. 373, II, CPC/2015), fato que não ocorreu nestes autos.

Pertinente destacar que a dívida executada, ainda que tenha sido contraída por um CNPJ, teve o agravante como avalista havendo, portanto, regularidade da penhora em sua conta.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)